

**Inquérito Policial**  
**Autos nº 0003844-89.2022.8.12.0029**  
**Número do MP 08.2022.00212460-8**

**MM. Juiz:**

O Ministério Público Estadual, por meio de sua representante que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

O presente procedimento policial foi instaurado para apurar a prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311 do Código Penal), em relação ao semirreboque SR/Librelato SRCS 3E, cor preta, placas QQN1F90/MS, acoplado ao VOLVO/FH 440 6X2T, placas CKL-7072/SP, cor vermelha, conduzido pelo investigado **Juliano Faustino da Silva**.

Segundo consta dos presentes autos, no dia 04 de outubro de 2020, por volta das 21h20min, na rodovia BR-364, KM 208, na cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, policiais rodoviários federais abordaram o veículo retro citado, quando perceberam sinais de que o semirreboque era adulterado, pois embora fosse identificado como da marca “Librelato”, ele apresentava características da marca “Randon”.

Foi dado início à investigação, tendo **Juliano** dito que fora contratado por *José Cássio Cuellar*, que é o proprietário do bem, para seguir viagem a Manaus, onde realizar o transbordo da carga. Disse desconhecer a qualquer adulteração no veículo por ele conduzido (fls. 12).



O Laudo de Exame Veicular (fls. 23-28) apontou que houve a descaracterização do número do chassi, que apresentava características fora do padrão do fabricante “Librelato”, indicando alteração por conduta humana direta e intencional.

Juntou-se o Auto de Vistoria do DETRAN, datado de 06 de agosto de 2020, em que consta que o semirreboque foi aprovado na vistoria do Órgão de Trânsito (fls. 47-51).

*José Cássio Cuellar*, ouvido em sede policial (fls. 54), afirmou ter comprado o semirreboque em 2019, na cidade de Adamantina/SP em um leilão. Disse que o semirreboque não estava emplacado, tendo procedido ao emplacamento na cidade de Araçatuba/SP, por meio de um despachante, negando ter realizado qualquer adulteração nos sinais identificadores do veículo.

Pois bem.

A investigação foi iniciada na cidade de Pimenta Bueno/RO, onde o condutor do veículo, **Juliano Faustino da Silva**, foi abordado pelos policiais rodoviários federais.

Ao final da investigação, a autoridade policial entendeu não haver indícios da prática do crime de adulteração de sinal identificador, mas sim da falsidade ideológica no documento CRLV, porquanto era esteja em suporte autêntico, contém informações falsas sobre a identificação do veículo. Ademais, a autoridade policial apontou que além da falsidade ideológica, houve o crime de uso de documento ideologicamente falso, que por ter sido apresentado a policiais rodoviários federais, fez com que a competência de apuração do delito seria da Justiça Federal (fls. 67-69).

Contudo, o membro do Ministério Público de

Rondônia entendeu que não houve crime de uso de documento falso, pelo fato de o suporte do documento ser autêntico, de modo que requereu a remessa dos autos a esta comarca, onde supostamente ocorrera a fraude no licenciamento do veículo (fls. 05-08).

Este Órgão Ministerial, por sua vez, concorda com a definição jurídica dada pela autoridade policial de Pimenta Bueno/RO, às fls. 67-69.

Não foram coletados indícios de autoria suficientes para embasar uma denúncia em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor contra **Juliano Faustino da Silva** ou contra *José Cássio Cuellar*, a princípio.

Verifica-se que **Juliano** trabalhava como motorista da empresa de *José Cássio*, de modo que ele apenas conduzia os veículos, não sendo responsável pela regularização dos bens perante os Órgãos públicos.

Ressalta-se, também, que embora o dono da empresa proprietária do veículo tenha a responsabilidade sobre seus bens, nesse caso, nem o órgão de trânsito responsável por fiscalizar esse tipo de adulteração viu que o automóvel em questão estava com o número do chassi adulterado quando da emissão do CRLV (fls. 47-51), tendo *José Cássio* também juntado prova da maneira como adquirira o bem (fls. 55-61).

Outrossim, há que se ressaltar o entendimento de que o **semirreboque** não é considerado veículo automotor, conforme dispõe o artigo 311, do Código Penal. Vejamos:

Art. 311 – Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer **sinal identificador de veículo automotor**, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Grifo nosso).

Conforme se depreende do anexo I da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), conceitua-se “semirreboque” como: “veículo de um ou mais eixos que se apoia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação”. Ademais, assim conceitua “veículo automotor”:

**VEÍCULO AUTOMOTOR** – todo veículo **a motor de propulsão que circule por seus próprios meios**, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

Sabendo-se que o semirreboque não tem propulsão própria, precisando ser ligado a um veículo para poder circular, ele não se enquadra dentro do conceito de “veículo automotor”. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TESE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE FORMAL. SUPOSTA ADULTERAÇÃO DA PLACA DE VEÍCULO SEMIRREBOQUE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEMAIS TESES. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. **A conduta imputada aos Recorrentes é formalmente atípica, pois não se amolda à previsão do art. 311, caput, do Código Penal, já que, nos termos do art. 96, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, existe diferença entre veículos automotores - previsto no tipo penal - e veículos semirreboques**, de modo que, em atenção ao princípio da legalidade, é de rigor o trancamento da ação penal quanto ao delito em análise. [...] Recurso ordinário provido, a fim de trancar a ação penal deflagrada em desfavor dos Recorrentes, em razão da atipicidade formal da conduta que lhes foi atribuída na denúncia. (RHC 98.058/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 07/10/2019) (grifo nosso).

Dessa feita, cabe o **arquivamento** dos autos com relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, pela

atipicidade da conduta.

Com relação à falsidade documental, vê-se que após adulterar o número do chassi do veículo, procedeu-se ao registro do CRLV no Órgão de trânsito, no qual consta o número do chassi adulterado (fls. 36).

Dessa forma, verifica-se típica a conduta de falsidade ideológica (artigo 299, *caput*, do Código Penal), pois embora o documento seja autêntico, não há veracidade em parte das informações inseridas nele.

Todavia, **Juliano** ainda fez uso desse documento ideologicamente falso, de sorte que o crime de uso de documento falso absorve o crime de falsidade ideológica, uma vez que esse se trata de “crime-meio”. Esse é o entendimento jurisprudencial:

**APELAÇÃO CRIME - CONCURSO MATERIAL DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, DO CP) E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, DO CP) - APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - FALSIDADE IDEOLÓGICA É CRIME-MEIO, QUE DEVE SER ABSORVIDO PELO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, CONSIDERADO CRIME-FIM - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES RECONHECIDO EM SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 808440-2 - Londrina - Rel.: Desembargador Carlos Augusto A de Mello - Unânime - J. 08.12.2011) (grifo nosso).**

Assim, estando o crime da falsidade ideológica absorvido no crime de uso de documento falso, tem-se que a competência deste é determinada de acordo com a autoridade a quem o agente apresentou o documento falso. Esse é o que dispõe a súmula 546 do STJ:

Súmula 546-STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou

órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

Tendo **Juliano Faustino da Silva** apresentado o CRLV ideologicamente falso a policiais rodoviários federais, a competência para processar e julgar tal delito é da Justiça Federal, da subseção de Pimenta Bueno/RO, onde os fatos se deram.

Posto isso, Ministério Público requer seja determinado o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de Inquérito Policial, em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, observando-se a ressalva contida no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Ademais, ante o exposto, o Ministério Público requer a remessa dos presentes autos ao Juízo Federal responsável pela cidade de Pimenta Bueno de Rondônia, para os fins legais, em relação à imputação de uso de documento falso e falsidade ideológica, praticada pelo investigado **Juliano Faustino da Silva**.

Pede deferimento.

Naviraí/MS, 23 de janeiro de 2023.

**Letícia Rossana P. Ferreira Berto de Almada**

Promotora de Justiça



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Naviraí  
1ª Vara Criminal

**Autos n. 0003844-89.2022.8.12.0029**

**Ação: Inquérito Policial**

**Investigado:** Juliano Faustino da Silva

**Decisão**

**Vistos etc...**

**I – Em relação ao crime de adulteração de sinal  
identificador de veículo**

Acolho a retro manifestação do Ministério Público por seus próprios fundamentos, determinando, de consequência, o arquivamento deste inquérito, com as ressalvas previstas no artigo 18 do C.P.P.

Havendo objetos apreendidos e, não sendo o caso de restituição, desde já decreto perdimento dos bens em favor da União a fim de serem destruídos, mediante termo nos autos.

Feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, archive-se.

**II – Em relação aos crimes de uso de documento  
falso e falsidade ideológica**

**Acolho** o retro parecer ministerial por seus próprios fundamentos, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça **Federal** da **Comarca** de Naviraí/MS, competente para processamento e julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Naviraí  
1ª Vara Criminal

Naviraí-MS, *datado eletronicamente.*

*documento assinado digitalmente*

**Paulo Roberto Cavassa de Almeida**

Juiz de Direito